



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.721109/2012-47
ACÓRDÃO	2002-010.200 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO MANOUKIAN JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o lançamento é efetuado com base em elementos suficientes à constituição do crédito tributário e ao contribuinte é assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa na fase de impugnação. Aplicação da Súmula CARF nº 46.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO INTEGRAL. REDUÇÃO PARCIAL NA ORIGEM. SUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.

A correção de erros materiais e a exclusão de valores lançados em duplicidade não implicam o cancelamento integral do lançamento quando remanesce infração devidamente caracterizada. Inexistindo comprovação idônea das despesas alegadamente dedutíveis, subsiste o crédito tributário relativo à omissão de rendimentos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA.

A dedutibilidade de despesas escrituradas em Livro Caixa exige comprovação documental idônea e apresentação tempestiva, não sendo suficiente a mera escrituração unilateral desacompanhada de documentos, especialmente quando apresentada apenas após o início do procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Fernando Gomes Favacho, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Foi lavrado **Auto de Infração** (fls. 02 a 27) relativamente aos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, exigindo o recolhimento do imposto de renda pessoa física, juros de mora e multa proporcional (fl. 03).

O **Relatório fiscal** (fl. 28) afirma que as informações sobre remunerações recebidas pelo ora Recorrente, constantes do CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS, não foram declaradas em suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, caracterizando-se, portanto, a *OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS* e a *OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS*, com base legal e detalhamento de cálculos constantes no Auto de Infração:

(fl. 04) 0001 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

(fl. 06) 0002 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

O autuado interpôs **Impugnação** (fls. 783 a 791) em 25/05/12 (fl 783), alegando em síntese que:

1) Parte das remunerações constantes do CNIS, tanto as recebidas por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas, já fora declarada tempestivamente em sua Declaração de Rendimentos (DIRPF), inferindo a existência de duplicidade de inclusão de rendimentos na base de cálculo do imposto de renda suplementar.

2) A remuneração recebida pela empresa FINOTTI COMÉRCIO LTDA em outubro/2010 não teria sido no valor de R\$ 40.542,00, como supostamente considerado pelo fisco, mas de apenas R\$ 1.020,00, conforme cópia da GFIP, que anexa na impugnação.

3) Anexa Livro Caixa, em que pretende serem reconhecidas as despesas de custeio indispensáveis à percepção das receitas omitidas e autuadas pela fiscalização.

4) Não teria havido intimação prévia para explicar a divergência encontrada o que, certamente, teria evitado a presente autuação.

5) Requer que seja julgada procedente a sua impugnação, cancelando o lançamento efetuado pela fiscalização.

Os autos foram encaminhados em diligência à unidade de origem, ocasião em que a fiscalização reconheceu a necessidade de ajustes no lançamento, notadamente: (i) a exclusão de valores lançados em duplicidade em todos os anos-calendário, conforme planilha constante do Termo de Diligência; e (ii) a exclusão do montante de R\$ 39.432,00 relativo ao período de outubro de 2010, em decorrência da correção do valor efetivamente recebido de pessoa jurídica, especialmente da empresa Finotti Comércio Ltda. Por outro lado, a fiscalização não acolheu as despesas pleiteadas, ao fundamento de que o Livro Caixa foi apresentado apenas na impugnação e desacompanhado da documentação comprobatória. O Termo de Diligência foi cientificado ao contribuinte em 16/10/2017.

Em face das conclusões da diligência, o contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fl. 1.030 a 1.040), na qual reconheceu que a fiscalização sanou erros de fato no lançamento, com a exclusão de valores em duplicidade e correção de montantes. Admitiu, ainda, a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas constantes do CNIS, mas reiterou o pleito de reconhecimento das despesas de custeio indispensáveis, escrituradas em Livro Caixa, alegando que tais despesas corresponderiam exatamente aos rendimentos não declarados. Sustentou que a sistemática adotada em sua declaração — receitas menos despesas — teria ocasionado as omissões apontadas e reiterou a alegação de cerceamento de defesa, por ausência de intimação prévia, requerendo, ao final, o cancelamento integral do lançamento.

O **Acórdão 10-61.170 - 8ª Turma da DRJ/POA**, em Sessão de 15/12/2017 (fl. 1.038), julgou a impugnação procedente em parte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO. Deve ser mantido o lançamento relativo à omissão de rendimentos, se o contribuinte não comprova, com documentação hábil e idônea, que os rendimentos foram devidamente informados em sua declaração de ajuste anual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. (Mário Paim) A fase investigativa - promovida pela fiscalização - é de cunho inquisitorial.

Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa durante a fase investigativa, porque o direito ao contraditório e à ampla defesa só se inaugura com a ciência da exigência. Com a impugnação, o autuado tem a oportunidade de apresentar todos os argumentos e provas que entender necessários.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE Inadmissível a retificação da Declaração de Rendimentos por iniciativa do próprio contribuinte depois de iniciado o procedimento de ofício. Impugnação Procedente em Parte

A impugnação foi julgada procedente em parte apenas para reconhecer e excluir erros materiais (erros de fato) admitidos pela própria fiscalização, com consequente redução do imposto principal, mantendo-se íntegra a exigência relativa à omissão de rendimentos, bem como a não aceitação das despesas de Livro Caixa apresentadas intempestivamente e a impossibilidade de retificação da declaração após iniciado o procedimento fiscal.

No **Recurso Voluntário** (fl. 1.054 a 1.059), protocolizado em 09/02/2018, o contribuinte aduz:

a) Reitera que os rendimentos omitidos foram integralmente compensados por despesas de custeio indispensáveis, devidamente escrituradas em Livro Caixa.

b) Afirma que a sistemática adotada em suas declarações — receitas menos despesas — teria ocasionado as omissões apontadas.

c) Alega cerceamento de defesa, por ausência de intimação prévia durante o procedimento fiscal para apresentação do Livro Caixa.

d) Requer, ao final, o provimento do recurso para afastar a manutenção parcial do crédito tributário e cancelar integralmente o lançamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo, uma vez que o recorrente foi cientificado do acórdão da DRJ em 11/01/2018, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 12/01/2018; considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias, cujo termo final recaiu em 10/02/2018 (sábado), o protocolo realizado em 12/02/2018, primeiro dia útil subsequente, ocorreu dentro do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

2. Preliminar. Cerceamento de defesa.

Reitera a tese de nulidade do lançamento, sob o argumento de que não teria sido previamente intimado durante o procedimento fiscal para apresentar o Livro Caixa e esclarecer as divergências apuradas, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa.

A DRJ rejeitou a preliminar, destacando que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados na fase de impugnação, ocasião em que o contribuinte pôde apresentar argumentos, documentos e requerer diligência, a qual, inclusive, foi realizada.

O entendimento no Conselho é sumulado, no sentido de que é possível lançamento sem intimação do sujeito passivo:

Súmula CARF nº 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a ausência de intimação durante a fase fiscal não configura nulidade quando assegurado o pleno direito de defesa no processo administrativo, inexistindo cerceamento apto a macular o lançamento.

3. Pleito de cancelamento integral do lançamento.

Apesar da redução promovida pela DRJ, o recorrente sustenta que o lançamento deveria ser integralmente cancelado, reiterando que os rendimentos omitidos teriam sido integralmente absorvidos por despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita, devidamente escrituradas em Livro Caixa.

A DRJ rejeitou o pedido de cancelamento integral do lançamento, consignando que a correção dos erros materiais não elide a subsistência da infração relativa à omissão de rendimentos não comprovadamente deduzidos.

Com efeito, a exclusão de valores lançados em duplicidade e a correção pontual de montantes não afastam a exigência remanescente quando inexistente comprovação idônea das despesas alegadamente dedutíveis, razão pela qual não há falar em cancelamento total do crédito tributário.

4. Dedutibilidade das despesas escrituradas em Livro Caixa.

O recorrente afirma que deixou de declarar determinados rendimentos porque, ao elaborar suas declarações, subtraiu das receitas as despesas de custeio registradas no Livro Caixa, declarando apenas o resultado líquido. Sustenta que tais despesas corresponderiam exatamente aos rendimentos não declarados e deveriam ter sido consideradas pela fiscalização e pela DRJ.

A DRJ afastou a pretensão (fl. 1.031), ao fundamento de que o Livro Caixa foi apresentado apenas na fase de impugnação e desacompanhado da documentação comprobatória das despesas nele registradas.

Sobre o tema, tenho julgado afinado no mesmo diapasão da DRJ:

DESPESAS DE LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS RECEBIDOS. OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO.

A dedução das despesas relativas ao trabalho não assalariado está sujeita à observância do requisito indispensável de escrituração do Livro Caixa, individualizando as receitas e as despesas, que devem estar acompanhadas de documentação idônea que lhes dê suporte.

Uma vez não comprovado que os rendimentos recebidos e as despesas do Livro Caixa foram equivocadamente informados no quadro de rendimentos recebidos de pessoa física na Declaração de Ajuste Anual - DAA, não há modificação a ser efetuada no lançamento. (Acórdão nº 2201-010.596, Sessão de 11/05/2023)

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do CARF, segundo a qual a dedutibilidade de despesas escrituradas em Livro Caixa exige comprovação documental idônea e apresentação tempestiva, não sendo suficiente a mera escrituração unilateral apresentada após o início do procedimento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho